SENTENÇA

Processo n°: **0011471-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Luis Antonio Mellado

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procuradoria Regional de

São Carlos

CONCLUSÃO

Em 30 de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Müller Carioba Attanasio VISTOS.**

LUIS ANTONIO MELLADO ingressou com esta Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que foi inscrito no CADIN pela requerida, porque seria devedor tributário de IPVA do veículo Mercedes Benz – MB L-1618, cor branca, placas JWA-7930, ano 1991, modelo 1992, chassi nº9BM386015MB897619, RENAVAN: 141888849, referentes aos anos de 2001 a 2011, totalizando um débito de R\$19.055,19.

Aduz nada dever à requerida, pois o veículo que gerou o débito tributário foi produto de roubo e adulteração, e que, após os procedimentos da Autoridade Policial, foi entregue ao representante legal da empresa REVBRAS – Reintegração e Comércio de Veículos Ltda, em 23/05/2000. Alega, ainda, que a requerida não providenciou a exclusão do cadastro dos dados do veículo adulterado no DETRAN, razão pela qual recebeu cobrança de IPVA do referido bem, teve seu nome inscrito no CADIN, bem como foi citado em ação de execução fiscal para cobrança do IPVA referente aos anos de 2001, 2002, 2003 ,2004 e 2005. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para exclusão de seu nome no CADIN e, ao final, a procedência da ação (fls.2/14). Juntou documentos (fls.15/57).

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls.29/30).

Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a

ação às fls. 67/71, alegando ausência de interesse processual, diante do deferimento do pedido administrativo feito pelo autor. Disse que procedeu ao cancelamento da inserção do seu junto ao CADIN assim que foi intimada da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls.72/78).

Réplica às fls. 81/88.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Informou a FESP (fls. 67/71) que o autor teve deferido seu pedido administrativo, tendo a Procuradoria Geral do Estado procedido ao cancelamento de todos os débitos de IPVA do veículo descrito na inicial.

Com a antecipação dos efeitos da tutela, o nome do autor foi excluído do CADIN em relação aos débitos questionados neste processo.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

Certo é que foi necessária a intervenção judicial inicial, posto que a ré somente providenciou à exclusão do nome do autor do CADIN após a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Diante da anulação dos débitos fiscais pela FESP, as execuções fiscais apensas a este feito (Processos 0013967-83.2001.8.26.0566 e 0026363-58.2012.8.26.0566) devem ser extintas.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Condeno a requerida a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000.00 (mil reais), tendo em vista que a ação inicialmente foi necessária.

Em consequência, julgo extintas as execuções fiscais (Processos 0013967-83.2001.8.26.0566 e 0026363-58.2012.8.26.0566) e condeno a exequente/requerida ao pagamento das custas, na forma da lei e honorários advocatícios que fixo, por equidade, para cada uma delas, em 10% sobre o valor do débito em cobrança, atualizado.

Certifique-se o resultado desta ação nas execuções supramencionadas, juntando-se naqueles feitos cópia desta sentença.

Oficie-se ao DETRAN para que exclua do cadastro de veículos do Estado o registro referente ao caminhão Mercedes Benz – MB L-1618, cor branca, placas JWA-7930, ano 1991, modelo 1992, chassi nº 9BM386015MB897619, RENAVAN: 141888849, conforme requerido na alínea "c" de fl.13.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.